



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 002/2021/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da

busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010), já decidiu que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula nº 6/TCE-RO**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica.

**CONSIDERANDO** que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste publicou aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2922, de 12.03.2021, deflagrando o **Pregão Presencial** nº 001/2021[1] em situação em que o objeto demanda a utilização da forma eletrônica de Pregão[2].

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste – **Senhor Rafael da Silva Souza** e ao Pregoeiro Oficial da Casa de Leis Municipal – **Senhor Marciano Neris Paes**, para o fim de:

1. Recomendar que se abstenham de realizar a sessão de abertura do Pregão Presencial n. 001/2021, marcada para o dia 24.03.2021, que tem por objeto de um veículo 0km, tipo SUV;
2. Recomendar que promovam a republicação do edital, adotando, dessa feita, a forma Eletrônica, haja vista que a Presencial não encontra amparo jurídico;
3. Recomendar que, doravante, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial, na forma prevista na **Súmula nº 6/TCE-RO**;
4. Alertar que ao optar por forma diversa, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

[1] Com data de abertura prevista para 24.03.2021.

[2] Aquisição de veículo, 0km, SUV.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 17/03/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0281195** e o código CRC **BD863B84**.

Referência: Processo nº 001738/2021

SEI nº 0281195

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)